



ATOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

LEI

Lei n.º 990/2023

“Institui o Sistema Municipal de Cultura de Ouro Verde de Minas, dispõe sobre seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, inter-relações entre os seus componentes, recursos humanos, financiamento e dá outras providências.”

O Povo do Município de Ouro Verde de Minas - MG, por meio de seus representantes legais na Câmara Municipal aprova, e eu, Marcelo Adriano Xavier de Vasconcelos, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Fica instituído o Sistema Municipal de Cultura de Ouro Verde de Minas – SMC, em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, que tem por finalidade promover o desenvolvimento artístico cultural, humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único - O SMC, integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC e se constitui como principal articulador, no âmbito Municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

**CAPÍTULO II
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA**

Art. 2º - A Política Municipal de Cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pelo Poder Executivo, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

Art. 3º - São diretrizes da Política Municipal de Cultura:

- I. difundir a cultura, por meio do estímulo à implementação, desenvolvimento e manutenção de iniciativas e práticas dessa natureza;
- II. promover a gestão compartilhada ao que tange à construção, modernização e manutenção dos equipamentos públicos destinados às vivências artístico e culturais;
- III. incentivar e mobilizar quadros técnicos qualificados, com implementação de formação continuada para o desenvolvimento da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV. estimular a gestão do conhecimento cultural, com os agentes atuantes nesses segmentos;
- V. preservar o patrimônio histórico, artístico e cultural do Município.

**CAPÍTULO III
DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA**



Art. 4º - A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município.

Art. 5º - É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS CULTURAIS

Art. 6º - Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos artístico e culturais, entendidos como:

- I. o direito à identidade e à diversidade cultural;
- II. o direito à participação na vida artística e cultural,
- III. compreendendo a:
 - a. livre criação e expressão;
 - b. livre acesso;
 - c. livre difusão; e
 - d. livre participação nas decisões de política cultural.
- IV. o direito autoral; e
- V. o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

CAPÍTULO V DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DE OURO VERDE DE MINAS

Art. 7º - O Sistema Municipal de Cultura de Ouro Verde de Minas se constitui em um instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 8º - São princípios que regem o Sistema Municipal de Cultura de Ouro Verde de Minas:

- I. diversidade das expressões artístico e culturais;
- II. universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III. fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV. cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V. integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI. complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII. transversalidade das políticas culturais;
- VIII. autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX. transparência e compartilhamento das informações;
- X. democratização dos processos decisórios com participação e controle social;



**CAPÍTULO VI
DA FINALIDADE E DOS OBJETIVOS**

**Seção I
Das Finalidades**

Art. 9º - O Sistema Municipal de Cultura terá as seguintes finalidades:

- I. integrar e articular os órgãos, programas e ações culturais do Poder Público do Município com a União, o Estado e com suas receptivas políticas e instituições culturais e sociedade civil;
- II. contribuir para as implementações das políticas públicas de cultura, pactuadas entre os entes da sociedade civil e Poder Público Municipal e os entes federados;
- III. articular ações transversais, descentralizadas e participativas, com a finalidade de estabelecer e efetivar o Plano Municipal de Cultura - PMC;
- IV. promover iniciativas para apoiar o desenvolvimento social com pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de fruição e financiamento da cultura;
- V. consolidar um Sistema Público Municipal de gestão cultural, com ampla participação e transparência nas ações públicas, através da revisão da legislação pertinente e implantação de novos instrumentos institucionais; e
- VI. assegurar a participação cultural no conjunto das políticas locais, tendo o município como o território onde se manifestam os princípios da diversidade e da multiplicidade cultural.

**Seção II
Dos Objetivos**

Art. 10 - O Sistema Municipal de Cultura tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 11 - São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura:

- I. estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;
- II. assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do Município;
- III. articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;
- IV. promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;
- V. criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.
- VI. estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

**CAPÍTULO VII
DA ESTRUTURA
Seção I**



Dos Componentes

Art.12 - Integram o Sistema Municipal de Cultura de Ouro Verde de Minas:

- I. coordenação: Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.
- II. instâncias de articulação, pactuação e deliberação:
 - a. Conselho Municipal de Cultura - CMC;
- III. instrumentos de gestão:
 - a. Plano Municipal de Cultura - PMC
 - b. Fundo Municipal de Cultura - FMC

Seção II

Da Coordenação do Sistema Municipal de Cultura

Art. 13 - A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, órgão de assessoramento ao Prefeito e de planejamento, execução, coordenação e controle das atividades relacionadas com a cultura, instituída por Lei Municipal própria, constitui-se como órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 14 – Compete à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo:

- I. exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura;
- II. estabelecer as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas pela plenária do Conselho Municipal de Cultura;
- III. emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas ao SMC, observadas as diretrizes sugeridas pelo CMC;
- IV. desenvolver e reunir, com o apoio dos Órgãos integrantes do SMC, indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos para a democratização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Município e conveniados;
- V. sistematizar e promover, com apoio dos segmentos pertinentes no âmbito da Administração Pública Municipal, a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão relativos à preservação e disseminação do patrimônio material e imaterial sob a guarda do Município;
- VI. subsidiar as políticas e ações transversais da cultura nos planos e ações estratégicas do Poder Público Municipal, no âmbito das políticas culturais;
- VII. auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os órgãos do poder público no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos plurianuais;
- VIII. coordenar e convocar o Seminário Municipal de Cultura e a Conferência Municipal de Cultura;
- IX. promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura – SNC e ao Sistema Estadual de Cultura – SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;
- X. instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Cultura;
- XI. colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Municipal de Cultura de Ouro Verde de Minas;
- XII. colaborar, no âmbito do SMC, para a compatibilização e interação de normas,



procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

XIII. subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal;

XIV. auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura; e

XV. colaborar, no âmbito do SMC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de programas de formação na área da cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município.

Seção III

Do Plano Municipal de Cultura de Ouro Verde de Minas

Art. 15 - O Plano Municipal de Cultura – PMC é um instrumento de planejamento estratégico, de gestão de médio e longo prazo, que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura.

Parágrafo único - O Plano Municipal de Cultura de que trata o *caput* deste artigo será revisto periodicamente, tendo como objetivo a atualização e o aperfeiçoamento de suas diretrizes e metas.

Seção IV

Do Fundo Municipal de Cultura

Art. 16 - Fica criado o Fundo Municipal de Cultura – FMC, vinculado ao Sistema Municipal de Cultura como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art. 17 - O FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no Município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e co-financiamento com a União e com o Governo do Estado de Minas Gerais.

Art. 18 - Constituem receitas do FMC:

I. dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual – LOA do Município e seus Créditos Adicionais;

II. transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

III. contribuições de mantenedores;

IV. produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como:

a. arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;

b. resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

V. doações e legados nos termos da legislação vigente;

VI. subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VII. reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura - FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;



VIII. retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do FMC;

IX. resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

X. empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

XI. saldos de exercícios anteriores;

XII. outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 19 - Fica autorizada a composição financeira de recursos do FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§ 1º - O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado de que trata o *caput* deste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2º - A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo FMC será formalizada através de convênios e contratos específicos.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20 - Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura de Ouro Verde de Minas em finalidades diversas das previstas nesta Lei.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições contrárias.

Ouro Verde de Minas, em 17 de fevereiro de 2023.

MARCELO ADRIANO XAVIER DE VASCONCELOS

Prefeito Municipal